

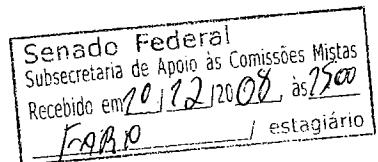


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449			
Autor DEP. SANDRO MABEL - PR				
Nº do prontuário				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art.1. Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 449, de 03 de Dezembro de 2008, os artigos abaixo, com a seguinte redação:

"Art. XX Fica o Poder Executivo autorizado a:



I - conceder aos Contribuintes com débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 31 de dezembro de 2005, parcelamento em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior um por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

§ 4º O valor de cada uma das parcelas, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 5º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em oitenta por cento, quando se tratar de débitos informados pelo contribuinte e não pagos, nos demais casos a redução da multa de mora ou de ofício, será de cinqüenta por cento.

§ 6º A redução prevista no § 5º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 7º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso



de cinqüenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor original da multa.

§ 8º. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 9º. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 5º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º.

II - Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no inciso I deste artigo, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa.

III - Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 31 de dezembro de 2005, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até duzentos e quarenta prestações mensais, observadas as condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei.”

“Art. XX. Fica revogado a partir da data de publicação desta Lei, o art. 11 da Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003.”

JUSTIFICATIVA

Constatamos a existência de expressiva quantidade de empresários que se encontra em débito para com o Fisco (Secretaria da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social), e que não conseguem pagar a dívida, em decorrência de fatores econômicos adversos.

A inscrição na Dívida Ativa embaraça sobremaneira o desempenho do empresário, tornando-se mais difícil o exercício de suas atividades.

Em passado recente, foi permitido aos empresários o parcelamento de suas dívidas, em programas conhecidos como REFIS (Programa de Recuperação Fiscal) e PAES (Parcelamento Especial), a que se referem, respectivamente, a Lei nº 9.964/00 e a Lei nº 10.684/03. Os empresários que aderiram com seriedade a esses programas puderam recobrar suas atividades e gerar riquezas.

A situação atual recomenda que seja dada oportunidade àqueles que, no presente momento, encontram-se em situação similar. Com nossa proposta, será permitido aos devedores do Fisco regularizarem suas dívidas, mediante a



A handwritten signature, likely belonging to the author or a witness, is placed to the right of the stamp.

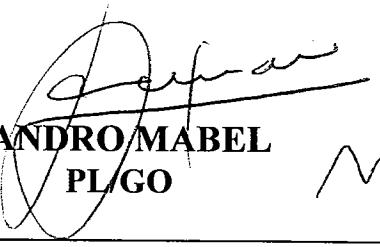
instituição de parcelamento semelhante ao REFIS ou ao PAES.

Por outro lado, cumpre lembrar que a troca de sistemática de apuração de PIS/Cofins, introduzida pela Lei nº 10.637 de 31 de Dezembro de 2002 e pela Lei nº 10.833 de 29 de Dezembro de 2003, modificou sensivelmente a realidade das apurações destes tributos. À medida que abandonou de vez a cumulatividade no cálculo destes tributos. Todavia, o problema gerado pelo excesso de estoque de dívida em poder dos contribuintes não foi solucionado, uma vez que esse era oriundo da sistemática pretérita.

Os planos de recuperação fiscal anteriores, ocorrem ainda sob a égide da sistemática de apuração antiga, aumentando, pois o dito estoque de dívida em mãos do contribuinte. Desta forma um plano de Recuperação de Créditos Tributários, como o apresentado aqui, sob a égide da nova forma de apuração, será com certeza uma forma de reduzir o estoque de dívida dos contribuintes, bem como fortalecer o caixa da União.

PARLAMENTAR

_____ / _____ / 2008


SANDRO MABEL
PLIGO

